## Procuradoria-Geral de Justiça Unidade de Licitações

Informação n.º 32/2017

IMPUGNAÇÃO - Pregão Eletrônico - Especificações do Edital - Alegação de restrição indevida de competitividade - Erro de premissa - IMPROCEDÊNCIA.

**1.** Cuida-se de <u>Impugnação</u> interposta por COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. relativamente ao Pregão Eletrônico 33/2016 da PGJ/MPRS, cujo escopo é o Registro de Preços de coletes balísticos, conforme especificações do Edital e seus Anexos.

A insurgência é fundada em suposta restrição de competitividade, que seria consequência da medida de incluir, em um mesmo lote a ser adquirido, coletes balísticos "multi-ameaça" e coletes nível II para uso de Secretários de Diligências e policiais militares.

A impugnante alega que, desta maneira, muitas empresas não poderiam cadastrar proposta para o Pregão Eletrônico em tela, pois não comercializam um dos modelos dos coletes que se almeja adquirir, não podendo, assim, fazer ofertas para o lote inteiro.

É o relatório.

2. A impugnação é recebida, uma vez que é tempestiva e cumpre os demais pressupostos de estilo.

No entanto, funda-se em erro essencial de premissa.

Diferentemente do alegado, o Edital e seus Anexos não incluíram, em um mesmo lote, os coletes de natureza reconhecidamente distinta. Exatamente ao contrário, o objeto foi dividido em 02 (dois) lotes: o lote 1 (subdividido em cinco itens) e o lote 2 (com apenas um item).

Desta forma, as propostas para o lote 1 deverão contemplar os cinco itens, que variam, entre si, em tamanho e



## Procuradoria-Geral de Justiça Unidade de Licitações

modelagem. Já as propostas para o lote 2 se referem, apenas, ao modelo e tamanho especificados no mesmo.

Cabe ressaltar que as propostas para cada lote são independentes, não sendo necessário, portanto, cadastrar propostas para ambos os lotes. Pode-se optar por um deles e, somente para este, fazê-lo. É também possível, à preferência do proponente, cadastrar propostas para os dois lotes.

A divisão do objeto se deu justamente visando a possibilitar a participação de empresas que atuem no comércio de ambos os tipos de coletes que se deseja adquirir, distintos entre si, e a ampliar ao máximo o número de participantes.

Entende-se que, tomada esta providência, está priorizado o interesse público, norteador principal dos procedimentos licitatórios promovidos por esta Instituição.

## 3. Ante o exposto, decide-se:

a) pelo CONHECIMENTO da impugnação interposta por COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., e, no mérito, pelo seu total DESPROVIMENTO;

b) pela MANUTENÇÃO da divisão em lotes do objeto do Pregão Eletrônico 33/2017, bem como de todos os demais requisitos editalícios.

Era o que havia a informar.

Porto Alegre, 04 de maio de 2017.

Luís Antônio Benites Michel, Pregoeiro.